

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2026 — UASG 927538

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO/GO

Processo Administrativo nº 2026022378 — Item 6

I — RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **IDTCORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** em face da decisão que declarou vencedora do **Item 6** (Switch Gerenciável TP-Link TL-SG3428) do Pregão Eletrônico nº 90056/2026 a empresa **B S SOARES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA** (CNPJ nº 47.174.031/0001-22), pelo valor de R\$ 1.475,00.

A empresa recorrente sustenta três irregularidades:

- a) Proposta com prazo de validade de **60 (sessenta) dias**, em desacordo com o mínimo de **90 (noventa) dias** exigido pelo Edital — violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo (Lei nº 14.133/2021);
- b) Certidão Negativa de Débitos Municipais com validade até **29/01/2025** (vencida à época da sessão);
- c) Certificado de Regularidade do FGTS — CRF com validade até **16/02/2026** (vencido à época da sessão), requerendo a inabilitação da empresa caso não constem certidões válidas em substituição.

A empresa **B S SOARES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA**, em sede de Contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso, arguindo que:

- a) O CRF vencido permaneceu na pasta por equívoco material, mantendo a empresa plena regularidade perante o FGTS, devidamente comprovada no SICAF;
- b) A pasta de habilitação continha, igualmente, Certidão Negativa de Débitos Municipais válida até **27/07/2026**, ignorada pela recorrente, que fundamentou seu recurso exclusivamente no documento superado;
- c) O prazo de 60 dias na proposta original constitui erro formal sanável, sem reflexo em preço ou condições comerciais, apresentando proposta retificada com prazo de **90 (noventa) dias**, datada de 03/07/2026.

II — FUNDAMENTAÇÃO

2.1 — Da Regularidade perante o FGTS

A alegação não merece acolhimento.

Procede-se, no âmbito desta Pregoeira, à **verificação direta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores — SICAF**, conforme determinam o art. 70, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 3/2018. A consulta realizada em **20/07/2026 às 11:46h** demonstra que o **Certificado de Regularidade do FGTS da empresa B S SOARES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA encontra-se vigente até 31/07/2026**, obtido de forma automática por integração direta com a Caixa Econômica Federal.

A consulta ao SICAF tem caráter oficial e preferencial sobre a apresentação individualizada de certidões para fornecedores nele cadastrados. A presença de certidão vencida na pasta de documentos disponibilizada configura equívoco material destituído de consequência jurídica, porquanto a regularidade da empresa é real, atual e verificável.

2.2 — Da Certidão Negativa de Débitos Municipais

A alegação, igualmente, não prospera.

Da análise integral dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a pasta de habilitação disponibilizada aos licitantes continha **duas** certidões negativas de tributos municipais relativas à empresa recorrida, emitidas pela Prefeitura Municipal de Taubaté/SP:

Certidão	Validade	Situação
Nº 424719 — Processo Adm. 64826/2025	29/10/2025	Vencida
Nº 559853 — Processo Adm. 92823/2026	27/07/2026	Vigente

A recorrente fundamentou seu recurso **exclusivamente** na certidão vencida, omitindo a existência da certidão vigente — Nº 559853, emitida em 27/01/2026 e válida até 27/07/2026 — que compõe os mesmos autos e estava igualmente acessível a todos os licitantes.

Tal seletividade na análise documental compromete a credibilidade da alegação e revela interpretação parcial da documentação apresentada. Ademais, a consulta ao SICAF de 20/07/2026 confirma a regularidade da Receita Municipal com validade até **27/07/2026**, reforçando a situação regular da empresa recorrida.

Afasta-se a alegação recursal neste ponto.

2.3 — Da Validade da Proposta

Este ponto demanda análise mais detida.

É incontroverso que a proposta original da empresa **B S SOARES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA** indicava prazo de validade de **60 (sessenta) dias**, em desconformidade com o mínimo de **90 (noventa) dias** previsto no Edital. A recorrida reconhece o fato e atribui a falha a lapso material na organização dos arquivos.

Posto o cenário, analisa-se a sanabilidade do vício à luz dos seguintes elementos:

- a) Natureza do vício:** O erro restringe-se ao campo "prazo de validade da proposta", sem qualquer reflexo sobre o preço ofertado (R\$ 1.475,00), as especificações técnicas do objeto, as condições de entrega (30 dias), as condições de pagamento (30 dias) ou qualquer outro aspecto substantivo da proposta;
- b) Vantajosidade:** A proposta da recorrida foi a mais vantajosa para a Administração Pública no Item 6, atendendo ao objeto licitado com preço inferior ao estimado;
- c) Ausência de prejuízo:** A falha formal não causou prejuízo à Administração, não alterou a competitividade do certame nem gerou vantagem ou desvantagem indevida a qualquer licitante;
- d) Proposta retificada:** Juntamente com as Contrarrazões, a empresa apresentou proposta retificada, datada de 03/07/2026, com prazo de validade expressamente fixado em **90 (noventa) dias**, mantendo-se inalterado o valor de R\$ 1.475,00 e todas as demais condições;
- e) Fundamentos normativos:** A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca pela proposta mais vantajosa**. O excesso de formalismo, quando não produz benefício à Administração nem preserva a competitividade, contraria o espírito da norma. O Tribunal de Contas da União tem firme orientação no sentido de que vícios formais sanáveis, sem reflexo no mérito da proposta ou na regularidade habilitatória, não justificam a desclassificação do licitante (Acórdãos TCU nº 1.557/2013-Plenário e nº 2.424/2015-Plenário, entre outros);

f) Princípio do aproveitamento dos atos: A desclassificação, neste caso, produziria consequência manifestamente desproporcional ao vício identificado, onerando o certame sem benefício concreto à Administração.

Diante do exposto, o vício é reconhecido como **formalmente sanável**, e a **proposta retificada, com prazo de validade de 90 (noventa) dias e valor de R\$ 1.475,00**, é **acolhida** para todos os efeitos, substituindo a anterior exclusivamente quanto ao prazo de validade, com todas as demais condições rigorosamente preservadas.

Afasta-se a alegação recursal neste ponto, com acolhimento da proposta retificada.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, esta Pregoeira decide:

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **IDTCORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora do **Item 6** do Pregão Eletrônico nº 90056/2026 a empresa:

*****B S SOARES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA*****

CNPJ nº 47.174.031/0001-22

Proposta: R\$ 1.475,00 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais)

pelos seguintes fundamentos:

I — A empresa comprovou plena regularidade fiscal e trabalhista, conforme consulta oficial ao SICAF realizada em 20/07/2026, com todas as certidões válidas e vigentes, sem qualquer impedimento de licitar;

II — A documentação de habilitação continha Certidão Negativa de Débitos Municipais vigente (Certidão nº 559853, válida até 27/07/2026), ignorada pela recorrente, que se limitou a apontar documento anteriormente vencido constante dos mesmos autos;

III — A irregularidade formal na proposta original — prazo de validade de 60 dias no lugar de 90 dias — constitui vício sanável, sem reflexo em preço, especificações ou condições comerciais, regularizado pela proposta retificada apresentada nas Contrarrazões.

Determino:

1. A juntada da proposta retificada (90 dias de validade, R\$ 1.475,00) aos autos, substituindo a anterior para os fins de validade do prazo;
2. A notificação das empresas recorrente e recorrida acerca desta decisão;
3. O prosseguimento do certame com os atos de **adjudicação** do objeto ao vencedor e encaminhamento para **homologação** pela autoridade competente, nos termos dos arts. 62 e 71 da Lei nº 14.133/2021.

Catalão/GO, 20 de julho de 2026.

SYNARA DE SOUSA LIMA COELHO

PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL

Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO

Pregão Eletrônico nº 90056/2026 — UASG 927538

